



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.902090/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.277 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/01/1999

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPENSAÇÃO COM IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal efetuado pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de declaração de compensação (DCOMP), está condicionada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 40000.76866.190504.1.3.04-2140, transmitida eletronicamente em 19/05/2004, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Entretanto, o Darf que teria dado origem ao crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federa.

*Assim, em 18/07/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 5.223,02.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/07/2008 (fl. 8), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 28/08/2008, **manifestação de inconformidade** As fls. 11 a 16, acrescida de documentação anexa.*

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido equívoco quando preencheu o campo referente ao período de apuração do Dad informado como origem do crédito no PER/DCOMP. Esclarece que essas informações estariam corretamente na DCTF do período. Acrescenta que teria tomado conhecimento do erro cometido apenas quando teve necessidade de expedir uma Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positivacom Efeito de Negativa em meados de 2004. Nessa ocasião, verificou que débitos que acreditava estarem quitados, encontravam-se em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, para obter a referido certidão, teria quitado, em duplicidade, débitos que considerava extintos, o que teria dado origem ao crédito pleiteado no presente Per/DCOMP. Adicionalmente, afirma que também teria dectado equívocos no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos e da DCTF do período, ou seja, ao invés de informar os dados do Darf do segundo recolhimento efetuado por ela em 31/03/2004, teria informado erroneamente os dados daquele primeiro Darf, que teria originalmente quitado os débitos do período.

Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo descrita: .

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE .
IRRF**

Data do fato gerador: 30/01/1999

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 04.02.2011 (fl. 48), a contribuinte apresentou recurso em 03.03.2011 9 fls. 49/64). Na peça recursal aduziu em síntese que:

● *A contribuinte, supra qualificada, apresentou via eletrônica, Declaração de Compensação nº (40000.76866.190504.1.3.04-2140), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 2.839,98 relativo a data de arrecadação em 03.02.1999.*

● *A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 30.07.2008(fl.9), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento.*

● *Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada.*

● *Irresignado, a contribuinte apresentou em 28.08.2011. Manifestação de Inconformidade de (fls. 12/17), alegando, em síntese, que:*

a) Incorreu em erro ao preencher a DCTF, sendo que havia apurado IRRF no montante de R\$ 2.839,98, do período de 03.02.1999, ao invés de informar o darf no valor de R\$ 185.588,16 com vencimento em 31.03.2004.

b) No entanto a recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito no prazo legal, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.

● *Alega que o preenchimento do PER/COMP e da DCTF configuram erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente: “o erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação”*

- *Anexou o livro razão para demonstrar o debito real de IRPJ.*
- *Transcreveu longos trechos da legislação e decisões do CARF;*
- *Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecido o crédito tributário e homologado o pedido de compensação total..*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a compensação pretendida pela Recorrente.

De início é importante mencionar que, a Recorrente pretendeu utilizar-se do valor de valor de R\$ 2.839,98 de IRRF, com data de arrecadação em 03.02.1999, quando o correto seria o darf no valor de R\$ 185.588,16 com pagamento em 31.03.2004, (fl.26). Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

Observa-se que, o crédito informado pela contribuinte na PER/DCOMP no valor de R\$ 2.839,98, referente à IRRF com data de arrecadação em 19.05.2004 não foi localizado na base de dados da RFB, tendo em vista que o vencimento correto do darf era 03.02.1999, por esse motivo foi indeferido o pedido de compensação do IRRF com IRPJ no valor original de R\$ 5.223,02.

Como se vê, o principal fundamento da improcedência da Manifestação de Inconformidade tenha sido a inexatidão material no preenchimento da PEDCOMP e da DCTF do período.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperando, a contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado.

Releva notar que, a contribuinte apurou e declarou ao Fisco débito de IRPJ confessando a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF. Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

Portanto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado. Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Processo nº 10120.902090/2008-28
Acórdão n.º **2801-003.277**

S2-TE01
Fl. 100

Assim sendo, diante da inexistência de crédito a compensar, deve ser indeferido o pedido de compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva